



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057750-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS, é agravada MIRIAN REGINA BERTACO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2057750-52.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Agravante: IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS

Agravado: MIRIAN REGINA BERTACO

M.M Juízo “a quo”: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

VOTO N.º 8458

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte exequente em relação à r. decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu o excesso de execução.

2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Caracterizada. Título judicial, transitado em julgado, que fixou honorários superiores à 20%, por existirem 3 réus. “Critério de cálculo” albergado pela “coisa julgada” – que não se confunde com “erro material” -, sendo incabível a sua revisão em sede de cumprimento de sentença (CPC/15, arts. 502 e 505).

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS, nos autos de cumprimento de sentença iniciado em face de MIRIAN REGINA BERTACO, impugnando a r. decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu o excesso de execução.

Alega a parte recorrente, em síntese, que houve desrespeito à coisa julgada material no reconhecimento do excesso de execução, em razão do descumprimento legal do limite de fixação dos honorários sucumbenciais. Esclarece que os honorários foram fixados em sentença, contra a qual a parte agravada interpôs apelação sem, contudo, impugnar especificamente sua fixação, de modo que houve o trânsito em julgado. Afirma que a parte devedora se insurgiu contra tal valor apenas em sede de cumprimento de sentença, argumento que não pode ser aceito, em razão de se tratar de execução de título judicial transitado em julgado.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do agravo.

A r. decisão agravada (fls. 594/597 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

3. Fls. 557-571. Assiste razão à executada ao pleitear a redução dos honorários ora em execução pelo patrono Ivanilson Albuquerque Santos, considerando que o outro patrono Pier Paolo Cartocci, que representou o terceiro corréu na ação de conhecimento proposta pela Sra. Mirian, julgada improcedente, também está executando seus honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor dado à causa, nos autos em apenso, nº 0006385-63.2023.

3.1. Deste modo, considerando o limite legal de 20% do valor dado à causa para fins de fixação da verba honorária sucumbencial a ser custeada pela parte sucumbente, para fins de não se onerar em demasia a executada Mirian e, ainda, diante da circunstância de que, embora o patrono Ivanilson tenha representado dois dos três corréus, a defesa apresentada para os dois, embora em peças distintas, não diferiram muito uma da outra em seus argumentos.

(...)

3.2. Portanto, considerando que agora foi respeitado o contraditório o artigo 1.023, § 2º do CPC, com prévia vista ao exequente (fls. 581/584 e fls. 590/593), de rigor a readequação dos valores ora em execução neste incidente para que o percentual máximo de 20% seja dividido entre os três corréus, como medida de justiça, sob pena de ser superado o limite legal em oneração desproporcional da executada Mirian.

3.3. Apresente o exequente Ivanilson planilha atualizada do débito que represente dois terços dos 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos supra fundamentados.

3.4. Translade-se esta decisão para os autos nº 0006385-63.2023, para que lá também seja readequado o valor cobrado a título de honorários sucumbências para que passe a representar um terço dos 20% sobre o valor atualizado do valor dado à causa.

3.5. Por fim, torno sem efeito a decisão de fls. 575/578, passando a valer, em substituição, a presente decisão.

Intimem-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na possibilidade de se reduzir o valor executado.

2. Impugnação ao cumprimento de sentença

O título executivo fixou honorários advocatícios em 10% para cada um dos 3 réus, que totalizaria 30%.

Nesse contexto, a r. decisão agravada acolheu a alegação da executada, no sentido de que existiria erro material, considerando que o referido percentual de honorários ultrapassaria o limite legal de 20%, estabelecido pelo §2º, do art. 85, do CPC/15.

Preservado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, o agravo deve ser provido.

Com efeito, o título executivo judicial transitou em julgado, bem como ao estabelecer o percentual de honorários, fixou “critério de cálculo”, que em nada se confunde com “erro material” ou “erro de cálculo”.

Em outras palavras, a fixação de honorários faz coisa julgada material, sendo inadmissível a sua vulneração em sede de cumprimento de sentença.

Aliás, esta regra é determinada pelo art. 502 do CPC/15, assim redigido: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*”

Assim, inviável nova decisão sobre questões já decididas (CPC/15, art. 505).

Nesse sentido:

“[...] 4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre aos que dormem). Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 882.992/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 14/11/2016.)

“[...] 3. No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento de sentença não é a via adequada à alteração dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada, pois não há erro material no título executivo nem decisão contrária a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. [...]”. (AgInt no REsp n. 2.153.545/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, reformo a r. decisão agravada para manter a condenação aos honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo título judicial transitado em julgado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator